



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 095/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Eduardo Draga Alana

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 266/2025

Ementa: "Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, que dispõe sobre o acesso dos professores nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do Município de Teresina, para reconhecer a Carteira Nacional de Docente (CNDDB) como documento oficial de comprovação da condição de professor; e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à ementa e ao art. 1º da proposição legislativa em apreço, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, recomendam-se as seguintes redações:

Ementa: "Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, que 'Dispõe sobre o acesso dos professores nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências', na forma que especifica."

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º....."



Parágrafo único. O direito ao benefício que trata o artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação do competente registro profissional expedido pela Delegacia do Ministério da Educação, através da Carteira Funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais, pela simples apresentação do contracheque ou apresentação, em formato físico ou digital, da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDDB)."

Ademais, verifica-se que a lei objeto de alteração, qual seja, Lei Municipal nº. 4.170/2011, consiste em lei ordinária, razão pela qual o presente projeto de lei deve seguir a natureza jurídica de lei ordinária e não de lei complementar. Nesse sentido, eis a redação sugerida ao art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

